



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151051 - SC (2022/0182097-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO GM S.A
ADVOGADO : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
AGRAVADO : ROSELI SCHMITZ MEURER
ADVOGADOS : SILMARA PEZZONI ANNUNCIATO - SC013861
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
INTERES. : GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - SC024166
INTERES. : HOEVESA - INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Consoante entendimento desta Corte "*em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado*". (REsp 1810431/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 6/6/2019) Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Para alterar a conclusão da Corte local quanto ao marco inicial de contagem da prescrição, seria necessário promover o reexame do acervo fático probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151051 - SC (2022/0182097-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO GM S.A
ADVOGADO : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
AGRAVADO : ROSELI SCHMITZ MEURER
ADVOGADOS : SILMARA PEZZONI ANNUNCIATO - SC013861
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
INTERES. : GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - SC024166
INTERES. : HOEVESA - INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Consoante entendimento desta Corte "*em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado*". (REsp 1810431/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 6/6/2019) Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Para alterar a conclusão da Corte local quanto ao marco inicial de contagem da prescrição, seria necessário promover o reexame do acervo fático probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO GM S/A** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 701/704, e-STJ), que negou

provimento ao agravo em recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fl. 379, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E EXTINGUIU O PROCESSO. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE. TESE DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECHAÇADA. DIREITO DE PROMOVER A EXECUÇÃO DA SENTENÇA QUE NÃO PODE FICAR INDEFINIDAMENTE À DISPOSIÇÃO DO CREDOR, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO CONSIDERANDO O PRAZO QUINQUENAL DO ARTIGO 205, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, PROPOSTA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TRÂNSITO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DA NOVEL LEGISLAÇÃO. FATO IRRELEVANTE. PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER IDÊNTICO AO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPACHO INICIAL QUE CONFIGURA APENAS CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO, DE MODO QUE O PRAZO VOLTA A FLUIR A PARTIR DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO, CONSISTENTE NO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 202, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. LAPSO PRESCRICIONAL, NA ESPÉCIE, NÃO TRANSCORRIDO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. DEMAIS QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DE APRECIACÃO NA ORIGEM. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PENDENTE DE ANÁLISE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 446/454, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento nas alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente, ora agravante, apontou ofensa aos artigos 10 e 1022 do CPC/15, 177 do CC/16, 206 e 2028 do CC/02. Sustentou, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal não se manifestou sobre a incidência do art. 206 do CC/02; ii) violação ao princípio da não-surpresa, pois a Corte local anulou o processo com base em dispositivo legal não suscitado; e, por fim iii) deve ser reconhecida a prescrição, tendo em conta a certificação do trânsito em julgado no dia 10/06/2010, devendo ser afastada a incidência do art. 177 do CC/16.

Sem contrarrazões (fl. 517, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 594/598, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 633/654, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 701/704 e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: i) quanto à apontada violação do artigo 1022 do CPC/15, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia; ii) não há falar em violação ao art. 10 do CPC/15, porquanto a questão relativa à

prescrição era objeto do recurso interposto na origem; iii) Súmulas 7 e 83/STJ em relação à prescrição.

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno (fls. 715/731, e-STJ), no qual asseverou, em suma: a) restou configurada a negativa de prestação jurisdicional; b) a Súmula 83/STJ deve ser afastada, pois não há entendimento pacífico sobre o tema; c) a questão é estritamente de direito, devendo ser afastada a Súmula 7/STJ.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 739, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A apontada violação do art. 1022 do CPC/15 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca da prescrição, de modo que não constando do acórdão recorrido os defeitos previstos no citado dispositivo do Código de Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

É, aliás, o que se observa dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 386/390, e-STJ):

"[...] Nada obstante a essas ponderações, fato é que o magistrado singular não agiu com acerto ao considerar que, embora a ação de conhecimento tenha sido proposta sob a égide do Código Civil de 1916, que no seu art. 177 estipulava o prazo prescricional de vinte anos para as pretensões análogas ao presente, seria aplicável o o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002 em decorrência de o trânsito em julgado da sentença ter ocorrido já na vigência na novel legislação civil. Ocorre que não se pode considerar que existem dois prazos prescricionais distintos para a propositura da ação e para promover o cumprimento da sentença prolatada no processo de conhecimento. O prazo é o mesmo que, com o despacho inicial, foi interrompido e volta a fluir com o trânsito em julgado. [...] Portanto, o simples fato de o trânsito em julgado ter ocorrido durante a vigência do Código Civil de 2002 não modifica o prazo prescricional a ser considerado para a fase executiva da sentença, que deve observar idêntico lapso prescricional, o qual foi interrompido e reinicia, do zero, a partir do último ato do processo cognitivo, ou seja, do trânsito em julgado da sentença. Desse modo, como o próprio julgador de primeiro grau reconheceu, a pretensão para a propositura da ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição do indébito estava, ao tempo da propositura da demanda, sujeita ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nos termos do

art. 177 do Código Civil, é evidente que não houve o transcurso do prazo prescricional para a execução da sentença, promovida em 25-08-2016, visto que o título executivo judicial foi prolatado em 19-06-2002, transitando em julgado em 03/10/2011, conforme certificado no Sistema de Automação do Judiciário.

Portanto, o acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÃO RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para embasar a decisão, enfrentando todas as questões pertinentes para a solução da lide e manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

(PET no AREsp 489.892/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458, II, E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA EM SENTENÇA JÁ COBERTA PELA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

(...)

(AgInt no AREsp 717.668/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

2. Ademais, verifica-se que o acórdão está em conformidade com o entendimento desta que se firmou no sentido de que *"em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado"*. REsp 1810431/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 6/6/2019, não havendo falar em prescrição.

Ainda que assim não fosse, para alterar a conclusão da Corte local quanto ao marco inicial de contagem da prescrição, seria necessário promover o reexame do acervo fático probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIADOR CIENTIFICADO NA ANTERIOR AÇÃO DE DESPEJO MOVIDA CONTRA O LOCATÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

[...]

2. "Em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado". REsp 1810431/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 6/6/2019.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.992.206/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O Tribunal a quo fixou um marco fático para o termo inicial da prescrição quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/02), bem como decidiu sobre a natureza da obrigação com base na interpretação do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos. Rever tais premissas encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

[...]

Aplicáveis os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.151.051 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0182097-7

Número de Origem:

00010697520008240082 10697520008240082 50002032020168240082

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

AGRAVANTE : GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - SC024166

AGRAVANTE : BANCO GM S.A

ADVOGADO : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797

AGRAVADO : ROSELI SCHMITZ MEURER

ADVOGADOS : SILMARA PEZZONI ANNUNCIATO - SC013861

BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

INTERES. : HOEVESA - INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO GM S.A

ADVOGADO : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797

AGRAVADO : ROSELI SCHMITZ MEURER

ADVOGADOS : SILMARA PEZZONI ANNUNCIATO - SC013861

BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

INTERES. : GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - SC024166
INTERES. : HOEVESA - INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de junho de 2023